



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000482/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA D'ABADIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

A não apreciação, pelo órgão julgador "*a quo*", de todos os argumentos e documentos apresentados na fase impugnatória constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos proferidos pelo Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Foi lavrado em 24/02/2005, pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, auto de Infração para exigir da empresa supra qualificada o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de 389,72, que acrescido de multa e juros de mora totalizou o crédito tributário no valor de R\$ 925,18.

O Fisco constatou a não adição ao lucro líquido da parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Intimado em 24/11/2004 a esclarecer as divergências a empresa apresentou as DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 adicionando as realizações mínimas do lucro inflacionário ao lucro líquido.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento arguindo que apresentou Declaração onde foi retificado o 1º trimestre de 2001 e juntando cópia do livro Diário que "comprova o valor do saldo a compensar, valor este que foi usado para compensar a diferença apurada pela fiscalização...". Anexa cópia de DARF referente à diferença apurada relativa ao 4º trimestre.

Requer o cancelamento do auto de infração face aos erros materiais cometidos.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/JUIZ DE FORA/MG), decidiu a matéria por meio do acórdão 09-20.358, de 21/08/2008 (fls.362), não conhecendo da impugnação por ausência de contraditório, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório constata-se que a presente lide resume-se na irresignação da contribuinte face a decisão da DRJ/JFA em não conhecer da sua impugnação sob o argumento de ausência do contraditório.

Nesta fase recursal aduz a interessada:

Apesar disso valendo-se do disposto na letra "c" do parágrafo 42 do Art. 16 do diploma referido, acrescido pela Lei 9.532 de 10/12/1997 — e do disposto no parágrafo 62 do mesmo artigo (acrescentado pela Lei 9.532 de 10/12/1997) a requerente invoca a necessidade de interpretar corretamente a sua peça impugnatória para orientar o presente Recurso.

A essência do termo "impugnar" significa: CONTESTAR, CONTRARIAR, RESISTIR, OPOR-SE A PUGNAR CONTRA. Ora, a partir do momento que o próprio órgão julgador classifica a peça como uma IMPUGNAÇÃO significa a instalação do CONTRADITÓRIO.

Aliás, a requerente ao enviar as Declarações Retificadoras e o documento comprovando o pagamento da parte NÃO IMPUGNADA estava claramente manifestando que IMPUGNAVA — NÃO CONCORDAVA — com o restante, ou seja, com a parte do levantamento feito pelo fisco cuja incidência FOI CONTESTADA. Caso contrário estaria pagando o imposto sobre aquela parte porque pela própria filosofia e em defesa da honradez da empresa não teria sentido não pagar aquilo que fosse devido.

Sobretudo, diz a peça impugnatória:"E sem mais delongas requerer o incontinente (sic) CANCELAMENTO do Auto de Infração Termos em que espera deferimento". A despeito do erro gráfico "incontinenti" significa (imediatamente; sem demora; sem intervalo; sem interrupção). Ora, a requerente EXPRESSOU claramente o pedido de CANCELAR (tornar sem efeito; concluir; fechar um processo; excluir; eliminar) o AUTO DE INFRAÇÃO. O que isso significa? — Claramente, significa que diante dos fatos, providências, documentos e justificativas ela NÃO CONCORDAVA com aquele Auto de Infração e pedia a sua EXTINÇÃO.

Será que tudo isso implica em concordância. Nada, reflete o CONTRADITÓRIO de TUDO que continha naquele AUTO, exceto, a parte que recolheu.

(...)

Finalmente, está claro que no lançamento de cobrança derivado do julgamento, a autoridade cometeu falta funcional ao desconsiderar um documento que pela essência é uma CONTESTAÇÃO, como não sendo. Simplesmente houve a

omissão ao interpretar o texto do documento dando-lhe outra característica senão como deveria, de UMA CONTESTAÇÃO.

Diante dos fatos, considerações e análises, a suplicante vem respeitosa e expressamente:

- 1. Contestar o lançamento e a cobrança oriunda do Auto de infração objeto;*
- 2. Em RECURSO pedir revisão DA DECISÃO para atender o disposto no Art. 112 do CTN, cancelando a COBRANÇA de um tributo INDEVIDO;*
- 3. Pedir o conseqüente CANCELAMENTO do Auto de Infração e o arquivamento do processo.*

Para melhor elucidação da matéria transcrevo excertos do Auto de Infração ora combatido:

“Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Intimado o contribuinte em 17/11/2004, ciência em 24/11/2004, para esclarecer sobre as divergências apuradas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, este apresentou em 30/11/2004 retificações das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário de 1999, 2000, e 2001, adicionando ao Lucro Real os valores de realizações do Lucro Inflacionário constantes no Termo de Intimação.

Em consulta ao Sistema de Pagamento da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que não houveram recolhimentos com as devidas multas de ofício e nem mesmo com multa de mora, incidentes sobre os impostos de renda pessoa jurídica apurados após as adições do lucro inflacionário, sendo assim lavra-se o presente auto de infração.”

Como visto, a autuação ora sob discussão decorre da revisão de DIPJ, em que a ora recorrente intimado em 24/11/2004 a esclarecer a ausência de adição ao lucro líquido do período do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima, apresenta DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 adicionando os valores e, DARF relativo ao recolhimento da diferença apurada após as retificações.

Ao final, lavrou-se o auto de infração em 24/02/2005 para constituição do crédito tributário correspondente ao IRPJ no valor de R\$ 389,72, que acrescido de multa e juros de mora totalizou o valor de R\$ 925,18.

Compulsando os autos, constato que assiste razão à recorrente no que toca à sua reclamação (contraditório não apreciado), mas não quanto à conclusão que daí extrai (nulidade do auto de infração).

Ao impugnar a exigência e aduzir as razões pelas quais entende que seu procedimento estaria correto ao retificar as DIPJs, mesmo após intimada, a contribuinte tem direito a que seus argumentos sejam apreciados.

A Turma Julgadora *a quo* assim não entendeu e, ao deixar de conhecer os argumentos da interessada, quanto a esta matéria, cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Trata-se de vício que não pode ser suprido por este colegiado, sob pena de supressão de instância e, mais uma vez, embora por outra via, cerceamento do mesmo direito.

Porém, ao contrário do que pretende a recorrente, não vislumbro aqui motivo de nulidade do lançamento, visto que os fatos aqui reportados ocorreram por ocasião da decisão de primeira instância. Há, sim, causa de nulidade do acórdão recorrido, posto que um argumento tempestivamente apresentado pela então impugnante deixou de ser apreciado pela autoridade competente, caracterizando cerceamento de seu direito à ampla defesa, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento da nulidade da decisão recorrida, ou seja, para declarar nulo o Acórdão/DRJ/JFA) nº 09-20.358, de 21/08/2008, devendo nova decisão ser prolatada, com a indispensável apreciação dos argumentos de mérito que deixaram de ser conhecidos na decisão anterior, acerca das retificações das DIPJ's e, recolhimento da diferença apurada pela ora recorrente.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator